TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	252321/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, LUCAS FERNANDO MONTINI SALLE, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MONTINI CONSTRUTORA E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, GABRIELA COSTA MORAES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 193/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação jurídica. Irregularidade. Ausência de prejuízo concreto. Qualificação econômico-financeira. Fragilidade das demonstrações contábeis. Procedência parcial. Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Contrato em execução. Afastamento de sanções. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA. por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na Concorrência Pública n.° 003/2025, deflagrada pelo Município de Rolândia, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, ampliação de até 70m² e reforma do patrimônio público, incluindo edificações, prédios, praças, parques, jardins, parquinhos, calçadas, muros, quadras/espaços esportivos, vias públicas e logradouros, tubulações de águas pluviais, hidráulicas e esgotamento sanitário, dentre outros bens públicos em geral, de forma preventiva, corretiva e/ou emergencial, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Construção Civil - SINAP, abrangendo imóveis de propriedade do Município de Rolândia ou a ele cedidos.

O representante afirma que, ao término da fase de disputa (17/03/2025), a empresa Montini Construtora e Transações Imobiliárias Ltda. foi classificada como detentora da proposta mais vantajosa. Relata que tanto a representante quanto outra licitante interpuseram recurso contra a habilitação da referida empresa, o qual foi inicialmente acolhido, revertendo a habilitação. Todavia, após recurso interposto pela MONTINI, posteriormente aceito, a sessão foi encerrada, sem a reabertura de prazo para manifestação das demais concorrentes.

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

a) Quanto à documentação da empresa vencedora:

1. Suposta apresentação de certidão de registro inválida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

2. Ausência de comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido (5% do valor estimado da contratação - R$ 215.000,00); não apresentação da relação de compromissos assumidos que comprometeriam sua capacidade financeira; e ausência do índice de solvência geral, em descumprimento ao edital.

b) Quanto ao edital:

1. Exigência de apresentação física de documentação em processo licitatório eletrônico;

2. Exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação;

3. Exigência de capital social integralizado como condição de habilitação;

4. Exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital social mínimos;

5. Exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, juntamente com Certificado de Acervo Técnico (CAT);

6. Suposta vinculação societária entre o Secretário Municipal de Finanças e o escritório de contabilidade da empresa vencedora, configurando, em tese, hipótese de impedimento legal previsto no art. 14, IV da Lei 14.133/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Por meio do Despacho n.° 410/25 – GCDA (peça 25), determinou-se a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos preliminares, os quais foram juntados às peças 28/29.

Posteriormente, por meio do Despacho n.° 489/25 (peça 30), a representação foi recebida, tendo sido indeferido o pedido cautelar, por ausência dos requisitos legais necessários para a sua concessão, determinando-se, ainda, a citação do ente municipal; do seu prefeito; da secretária municipal de compras, licitação e patrimônio; e da agente de contratação, para que exercessem o contraditório.

Em defesa (peças 41 a 44), os representados reiteraram os fundamentos da manifestação preliminar do Município, pugnando pela improcedência da representação.

Na Instrução n.º 123/25 -CAIS (peça 45), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou, em síntese, que o edital não exigiu a apresentação física dos documentos, mas apenas facultou a autenticação por servidor público municipal; entendeu admissível a ressalva da certidão desatualizada junto ao CREA, em razão de sua posterior complementação documental e que o atestado de capacidade técnica exigido no edital disse respeito a atestados da execução de serviços análogos ao licitado, sugerindo recomendação ao Município para que, em licitações futuras, aprimore a redação do item “documentos de qualificação técnicas”, com o intuito de evitar novos equívocos.

O órgão técnico também acolheu a justificativa da representada sobre exigência de alvará de funcionamento de instalações físicas das competidoras, mas posicionou-se pela emissão de recomendação para que, nos próximos editais, justifique explicitamente a demanda pelo documento.

No que tange à exigência de capital social integralizado, a unidade entendeu cabível apenas a expedição de recomendação, considerando que a representante participou do certame sem apresentar impugnação específica, o que poderia ser considerado uma aceitação tácita à regra editalícia.

Em relação à ausência de apresentação do índice de solvência geral e a falta de comprovação de patrimônio líquido mínimo pela Montini Construções, a unidade constatou que as certidões apresentadas, além de não cumprirem com os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

requisitos expressos no edital, contêm inconsistências, como a suposta demonstração de que o Lucro Líquido corresponderia a mais de 91% da receita bruta da empresa. Da mesma forma, quanto à demonstração dos compromissos assumidos pela licitante vencedora, atestou, em consulta aos dados fornecidos a esta Corte de Contas, que empresa celebrou quatro contratos com o Poder Público que não teriam sido inicialmente informados.

No que se refere à vinculação entre o secretário municipal das finanças e o escritório de contabilidade da empresa vencedora, concluiu-se pela inexistência de impedimento legal, uma vez que não houve atuação do referido agente no procedimento licitatório, nem na gestão ou fiscalização do contrato resultante.

Ao final, unidade instrutiva opinou pela realização de diligência para a oitiva da empresa vencedora acerca da suposta omissão na relação de compromissos assumidos, entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 613/25-6PC, peça 46).

A diligência foi deferida (peça 47), sendo determinada a inclusão e citação da empresa para apresentação de esclarecimentos.

Em resposta (peças 52/67), a empresa discorreu que a omissão dos quatro contratos firmados com os Municípios de Califórnia (Contrato n.º 201/2024), Inácio Martins (Contrato n.º 005/2025), Terra Rica (Contrato n.º 01/2025) e Querência do Norte (Ata de Registro de Preços n.º 327/2024) não se configura irregularidade, pois o art. 69, §3º da Lei n.º 14.133/2021 exige a relação dos compromissos que “importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira”, excluindo parcelas já executadas. Argumentou que três dos quatro contratos já haviam sido integralmente concluídos ou rescindidos na data da apresentação da documentação, inexistindo parcelas a executar e, portanto, sem impacto negativo futuro na capacidade financeira. Também afirmou que a ata de registro de preços é apenas uma expectativa de contratação, não devendo ser considerada como um compromisso que afete a capacidade econômica. Defendeu que a Comissão de Licitação acertou ao aplicar o princípio do formalismo moderado quando realizou a aferição do cálculo do seu índice de solvência geral com base nas informações contábeis já apresentadas, ocasionando a sua habilitação no certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Asseverou que possui capacidade para continuar a prestação do contrato pactuado com o Município de Rolândia, tendo executado mais de 23% do total contratado.

Em nova instrução (n.º 436/25, peça 68), a CAIS concluiu que persistem elementos de dúvida quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, destacando que os dados apresentados aparentemente não refletem, de forma segura, a real situação patrimonial da empresa Montini Construtora e Transações Imobiliárias Ltda., especialmente diante da demonstração de resultado com lucro líquido superior a 91% da receita bruta.

Entretanto, considerou a ausência de dolo ou erro grosseiro, a inexistência de prejuízos ao erário, o interesse público na manutenção do contrato e o risco de dano reverso à Administração Pública, levando em conta, ainda, os custos de uma nova licitação e o fato de que já foram executados 23% do contrato total, sendo faturado aproximadamente R$ 1.019.532,70, sem qualquer interrupção. Desse modo, opinou pela procedência parcial do feito, com recomendação, mas sem a aplicação de sanções, em razão da ausência de dolo ou erro grosseiro ou dano comprovado ao erário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.° 1022/25-6PC (peça 69), acompanhou integralmente a instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da presente representação, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. **Da alegação de exigência de apresentação física da documentação**:

O representante sustenta que o edital teria exigido a apresentação física de documentos de habilitação em certame conduzido exclusivamente por meio eletrônico.

O Município, por sua vez, defende que tal alegação não procede, porquanto o edital expressamente previu a apresentação eletrônica dos documentos, em consonância com o disposto no art. 12, VI, da Lei n.º 14.133/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Com efeito, conforme consignado pela CAIS e confirmado pela documentação constante dos autos, não houve imposição compulsória de entrega presencial de documentos físicos, tendo o edital apenas facultado aos proponentes a possibilidade de autenticação por servidor público municipal, sem qualquer exigência de comparecimento físico obrigatório, conforme se verifica na peça 4, fl. 5:

> Leia-se:
> "A empresa participante da Concorrência deverá apresentar toda a documentação solicitada no edital e seus anexos, com autenticação digital, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por cópia não autenticada, mediante a exibição dos originais para conferência e autenticação por agente público municipal para comprovação de validade na data de realização da licitação, sendo solicitada a autenticação em até meia hora antes do certame ou tempo hábil para a inclusão ddos documentos na plataforma, o endereço para autenticação por funcionário do Município, caso queira, é na Prefeitura Municipal de Rolândia, na Avenida Presidente Bernardes nº 809, centro, CEP: 86.600-067, departamento de Licitação - Prédio anexo.

Desse modo, não se evidencia irregularidade, razão pela qual a representação deve ser julgada improcedente nesse ponto.

2. Da exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação

Quanto a esse aspecto, a representada sustentou inicialmente que a exigência de alvará de localização estaria justificada pela natureza do objeto contratado, que demandaria sede física, mão de obra constante e disponibilidade de materiais, inclusive para situações emergenciais. Alegou, ainda, que tal exigência decorreria de entendimento administrativo no sentido de que a empresa participante, para atender adequadamente à demanda contratual, deveria possuir estrutura mínima operacional, incluindo espaço físico para estoque e quadro de pessoal. Afirmou, por fim, que o edital não exigiu expressamente o alvará como condição de habilitação, inexistindo vício formal.

No entanto, ao analisar o edital, verifica-se que houve, de fato, previsão expressa da exigência de alvará de localização como requisito de habilitação jurídica, conforme cláusula transcrita nos autos:

1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

> **a)** Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) Consolidado ou com todas as alterações pertinentes, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
>
> **b)** Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.
>
> **c) Alvará de Localização (dispensada a apresentação para MEI)**;
>
> **d)** Certidão Simplificada da Junta Comercial (...)
>
> (grifos)

Nos termos do art. 66 da Lei 14.133/2021, a habilitação jurídica tem por finalidade demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Embora exista certa margem de discricionariedade administrativa na definição dos documentos exigíveis para a habilitação jurídica - uma vez que a lei não traz um rol de documentos considerados apropriados-, tal discricionariedade não é absoluta, devendo observar os limites legais e a pertinência do documento exigido em relação ao objeto licitado. No caso, não restou demonstrado que o alvará de funcionamento constitua condição essencial e prévia ao regular funcionamento da empresa antes da contratação[1], tratando-se de documento mais afeito à fase de execução.

---

[1] Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara: 12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no Acórdão 4182/2017-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:
"5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."
13. Em outra deliberação (Acórdão 3409/2013-TCU-Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento "for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte é pacífica no sentido de que a exigência de alvará de funcionamento como condição de habilitação é indevida, tanto na vertente jurídica quanto na técnica, por se tratar de documento pertinente à fase de execução contratual, e não da fase de habilitação, salvo quando houver demonstração inequívoca de sua indispensabilidade, o que não se verificou no caso concreto. Destacam-se:

● TCU, Acórdão nº 1201/2025 – Plenário

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e 9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;"

● TCE/PR, Acórdão n° 947/22 – Tribunal Pleno

No tocante à exigência de **alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura**, com habilitação para a função de locação de arquibancada e grade de proteção (item iii), observou-se tratar-se se cláusula de redação confusa, não se especificando qual "prefeitura" seria a responsável pela emissão desse documento, se a de Maringá ou da sede da licitante. Além disso, **o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato (...)**

● TCE/PR, Acórdão n°152/19 - Tribunal Pleno

Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea "f", entendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os quesitos de habilitação disposto nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

> institutos normativos que regulam a matéria. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito.

Ainda assim, registra-se que não houve comprovação de prejuízo efetivo, tampouco evidência de que licitantes tenham sido inabilitados exclusivamente por esta razão. Assim, procedente a representação nesse ponto, cabendo o afastamento da aplicação de sanção nesse caso, impondo-se, contudo, recomendação ao Município para que, em futuros certames, exija tal documento somente para fins de assinatura contratual, salvo justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada.

3. Da exigência cumulativa de capital social integralizado e patrimônio líquido

O representante alega que o edital exigiu, de forma cumulativa, a comprovação de capital social integralizado e patrimônio líquido mínimo.

O Município, em defesa, sustenta que não houve exigência cumulativa, mas apenas a comprovação de um dos requisitos - o que teria sido atendido pela empresa vencedora-, alegando, ainda, que eventual irregularidade não teria sido oportunamente impugnada.

Inicialmente, cabe frisar que a ausência de impugnação prévia ao edital não exime a Administração do dever de observar a legislação vigente, nem impede o controle posterior de legalidade por este Tribunal.

Da análise do Anexo III do edital, verifica-se que houve previsão de comprovação de capital social **integralizado,** exigência que não encontra respaldo no art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, o qual admite a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, mas não autoriza a exigência de capital social integralizado mínimo como critério de habilitação econômico-financeira:

> **3 - DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

> **a)** Certidão negativa falência e concordata, recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da da pessoa jurídica, contendo expresso na própria certidão o prazo de sua validade.
>
> **a.1)** Para as empresas que optarem de participar através de filial, deverá também ser apresentada certidão negativa para com o cartório/comarca onde se encontra instalada a filial.
>
> **a.2)** Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão.
>
> **a.3) comprovação do capital social, integralizado e registrado na forma da lei**, de valor igual ou superior ao estabelecido no edital, para proponente brasileira ou valor equivalente na moeda do país de origem para empresa estrangeira, considerada para a conversão a taxa de câmbio, tipo comercial, para venda estabelecida pelo Banco Central em vigor 30 (trinta) dias anteriores à data limite estabelecida para o recebimento da proposta pela Comissão;
>
> (...)
>
> **7. DEMONSTRATIVOS**
>
> (...)
>
> **c) Comprovação de capital social mínimo de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).**

Nesse sentido, cito o seguinte trecho extraído do Acórdão n° 610/25-Plenário do Tribunal de Contas da União:

> (...)
>
> 10. Verificou-se também a exigência indevida de capital social integralizado como critério de habilitação econômico-financeira, prevista no edital do certame. Tal obrigatoriedade extrapola o comando legal, tanto da Lei 8.666/1993 quanto da Lei 14.133/2021, e é reiteradamente condenada pela jurisprudência do TCU por restringir a competitividade de forma desnecessária.
>
> (...)
>
> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer (...) da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
>
> 9.2. determinar (...) ao Município (...) que, (...):
>
> 9.2.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato (...), em decorrência das irregularidades abaixo:
>
> (...)
>
> 9.2.1.3. exigência de capital social integralizado para comprovação da habilitação econômico-financeira, prevista no (...) edital do certame, o que afronta o art. 69, §4º, da Lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 138/2024-TCU-Plenário; relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

> 6613/2009-TCU-Primeira Câmara, relator Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz);

Logo, a exigência imposta no edital extrapola o comando legal devendo ser considerada irregular.

Além disso, verifica-se que o termo de referência também trouxe previsão expressa de exigência de patrimônio líquido mínimo equivalente a 5% do valor estimado da contratação, conforme se verifica a seguir:

> **3. DAS PECULIARIDADES DA CONTRATAÇÃO/REGISTRO**
>
> A empresa deve possuir Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista; Capacidade Técnica Operacional; Capacidade Técnica Profissional; Qualificação Econômico-Financeira; Índices financeiros, a proponente deverá comprovar sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG), cujos valores limites são os a seguir estabelecidos:
>
> (...)
>
> A(s) empresa(s), que apresentar(em) resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer um dos índices deverá(ão) comprovar patrimônio líquido não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação. Será exigido a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
>
> (grifos)

Logo, não prospera a tese defensiva do Município de inexistência de cumulatividade entre a exigência de demonstração de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo. Ressalta-se que tal exigência cumulativa não possui amparo legal e contraria a jurisprudência consolidada, configurando-se como medida restritiva à competitividade do certame.

Todavia, diante da inexistência de prejuízo concreto, não se impõe a aplicação de sanção, mas sim a expedição de recomendação ao Município para que, em seus próximos editais, se abstenha de exigir capital social integralizado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

como condição de habilitação e evite a cumulatividade de requisitos econômico-financeiros sem amparo legal.

4. Da exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, juntamente com Certificado de Acervo Técnico (CAT).

No presente item, o representante sustenta que o edital teria exigido a apresentação de atestados e/ou declarações de capacidade técnica em nome da empresa, em conjunto com o Certificado de Acervo Técnico (CAT), o que configuraria equívoco jurídico e técnico. Argumenta que tal exigência afronta a legislação vigente, os normativos do CONFEA/CREA e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, uma vez que o CAT é instrumento privativo do profissional habilitado, não podendo ser emitido em nome de pessoa jurídica.

Na manifestação preliminar, a representada asseverou que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de CAT em conjunto com o atestado da empresa. Sustentou que os atestados permanecem como o instrumento hábil para comprovar a efetiva execução dos serviços pela pessoa jurídica, enquanto que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) não são exigidas em nome da empresa, e têm função distinta: verificar a autenticidade e veracidade das informações constantes no atestado, demonstrando que o serviço foi efetivamente executado por profissional habilitado e legalmente vinculado à empresa, seja como integrante do seu quadro técnico ou mediante contrato de prestação de serviços. Acrescentou, em sede de contraditório, que o edital buscou ampliar a competitividade ao admitir somatório de atestados, conforme autoriza o art. 67 da Lei n.º 14.133/21, esclarecendo que a empresa vencedora apresentou, além de atestados, três CATs, totalizando mais de 1.200 m² de obras, evidenciando qualificação técnica superior ao mínimo exigido.

Ao analisar o item “documentos de qualificação técnica”, verifica-se que o edital assim dispôs:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

a) Atestado(s) e/ou declaração(s) em nome da proponente, expedido(s) por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica equivalente ou superior às solicitadas no objeto desta licitação, de acordo com o Edital e Termo de Referência, se o atestado for de pessoa física a mesma deve estar comprovadamente fazendo parte do quadro de profissionais da empresa ou com contrato de prestação de serviços.
Para tanto, serão aceitos serviços de similar ou maior complexidade, como construção, manutenção, ampliação ou reforma de obras civis, tais como edifícios comerciais e residenciais, centros de eventos, hotéis, clínicas e hospitais, escolas, que envolvam a intervenção de ambientes internos e externos, ou similares. A comprovação deverá ser de, no mínimo, 500,00m² de área executada, podendo ser somados atestados.

ı.1) Serão aceitos somatórios de atestados, desde que os mesmos contemplem a similaridade do objeto total ou que somados atendam tal complexidade técnica.
ı.2) Os atestados devem conter:
.Prazo contratual, data de início e término dos serviços;
I. Local onde presta ou foi prestado o serviço, à época;
II. Natureza da prestação dos serviços (continuado ou não);
V. Caracterização do bom desempenho do licitante;
V. Outros dados característicos se houver;
VI. Identificação da pessoa jurídica emitente bem como o nome e o cargo do signatário;
VII. A soma dos atestados dever possuir no Mínimo 500m².
VIII. Apresentar certificados de acervo técnico (CAT) com as respectivas ARTs/RRTs quitadas.

A leitura da cláusula revela que a redação apresenta certa ambiguidade, sobretudo na parte final, ao prever a necessidade de “apresentar certificados de acervo técnico (CAT) com as respectivas ARTs/RRTs quitadas”. Tal estrutura poderia induzir à interpretação equivocada quanto à exigência de CAT em nome da pessoa jurídica, sendo que este último documento, por força dos normativos do CONFEA/CREA, somente pode ser emitido em nome do profissional habilitado.

Contudo, interpretado o dispositivo em conjunto com a manifestação da Administração e a documentação juntada aos autos, conclui-se que não houve exigência de CAT em nome da empresa, mas apenas de atestado ou declaração para comprovação da capacidade técnico-operacional.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que os atestados ou declarações foram exigidos em nome da proponente, os quais, infere-se, de forma razoável, acompanhados de RRT/ART relativo à execução dos serviços.

Assim, embora se reconheça que a redação da cláusula poderia ser aprimorada para evitar interpretações divergentes acerca da natureza e da finalidade dos documentos solicitados, julga-se improcedente a representação nesse ponto, sem prejuízo de recomendar ao Município que, em futuros certames, aperfeiçoe a redação do item relativo aos documentos de qualificação técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

5. Da suposta vinculação societária entre o Secretário Municipal de Finanças e o escritório contábil da empresa vencedora, CANAA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Quanto à alegada vinculação societária, verifica-se, em consonância com a análise da unidade técnica, que não restaram demonstrados elementos aptos a caracterizar o impedimento previsto no art. 14, IV, da Lei n.° 14.133/21, que dispõe que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Conforme arguiu a CAIS, não houve comprovação de que o Secretário Municipal de Finanças tenha atuado no procedimento licitatório ou na fiscalização ou na gestão do respectivo contrato com a empresa Montini, circunstância indispensável à configuração do impedimento legal.

Logo, improcedente a representação nesse ponto.

6. Da alegação de certidão de registro inválida no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

O representante alega que a empresa MONTINI promoveu a alteração de seu capital social para o montante de R$ 250.000,00, circunstância que, a seu ver, tornaria inválida a certidão de registro emitida pelo CREA, uma vez que o documento conteria cláusula expressa no sentido de que qualquer alteração nos dados cadastrais promoveria a invalidade do documento, fato que não teria sido observado pela Administração.

Na manifestação inicial, a representada alegou que a inabilitação inicialmente imposta à empresa MONTINI resultou de excesso de formalismo, razão pela qual, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa, houve a reclassificação da licitante, em consonância com a jurisprudência pátria, pois tal circunstância é considerada mera irregularidade, uma vez que não inviabiliza a participação da empresa no certame, desde que preenchidos os requisitos essenciais. Sustentou, ainda, que a empresa vencedora

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

apresentou certidão de registro atualizada, emitida em 25/03/2025, posterior à alteração contratual do capital social, demonstrando a regularidade perante o CREA.

Todavia, conforme consignado pela unidade técnica, a representação não procede neste item, sendo que eventual inabilitação da empresa em razão desse motivo configuraria excesso de formalismo, uma vez que tal circunstância não inviabiliza a participação da empresa no certame.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes, que convergem no sentido de que a atualização do capital social não possui pertinência direta com a verificação da regularidade da empresa perante o CREA, pois o que se busca aferir é, precipuamente, o exercício legal da atividade e a vinculação técnica da empresa ao Conselho de Classe:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30 .2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame**. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) Grifo Nosso. (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator.: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)
>
> (grifos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Conforme jurisprudência citada, a apresentação de uma certidão de registro desatualizada em relação ao capital social é considerada mera irregularidade, que não inviabiliza a participação da empresa no certame, desde que preenchidos os requisitos essenciais.

No caso concreto, verifica-se que a empresa se encontra regularmente registrada no CREA, fato comprovado pela certidão emitida após a alteração societária e que eventual divergência temporal entre a alteração do capital social e a atualização cadastral perante o CREA não compromete a regularidade da empresa perante o órgão, assim como não há prejuízo à finalidade da exigência editalícia, tampouco risco à execução contratual. Por fim, a manutenção da inabilitação inicial em razão desse fato representaria violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, à luz do conjunto probatório e da jurisprudência pátria, conclui-se que a suposta irregularidade apontada na inicial não possui gravidade suficiente para afastar a participação da licitante, tratando-se de mero vício formal, incapaz de macular a habilitação técnica ou jurídica da empresa.

Assim, julgo improcedente a representação neste ponto.

7. Irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora

A representante alega que a empresa MONTINI deixou de apresentar o índice de solvência geral devidamente calculado, descumprindo a imposição editalícia; não teria comprovado o patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação (R$ 215.000,00); não teria apresentado a relação de compromissos assumidos (com o poder público ou particulares) que impactariam sua capacidade econômico-financeira.

Sustenta, ainda, que, para comprovação do patrimônio líquido mínimo, a empresa apresentou balancete referente ao mês de fevereiro de 2025, documento que, segundo entendimento consolidado das Cortes de Contas e do Poder Judiciário, não se presta, como regra, à comprovação da qualificação econômico-financeira, por se tratar de peça provisória, suscetível a alterações posteriores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Em defesa, a representada argumenta que o índice de solvência geral, de fato, não foi expressamente apresentado, todavia, trata-se de uma informação preexistente, uma vez que os elementos necessários para o seu cálculo constavam no balanço patrimonial entregue, sendo que, com base nesses dados, foi possível calcular o referido índice, cujo resultado revelou-se compatível com as exigências estabelecidas no edital. Afirma que, diante disso, entendeu-se que a simples ausência da equação não poderia ser considerada motivo suficiente para desclassificação da empresa, uma vez que a informação essencial estava disponível, sendo necessário apenas proceder ao cálculo.

Quanto ao patrimônio líquido, argumenta que a empresa MONTINI comprovou, por meio da primeira alteração do contrato social, datada de 30 de janeiro de 2025, um capital social no valor de R$ 250.000,00, daí que a comissão entendeu que, por se tratar de balanço anterior à alteração do contrato social, não havia obrigatoriedade de que o valor fosse demonstrado, asseverando que, posteriormente, a empresa apresentou um balancete referente ao período de 01/02/2025 a 28/02/2025, evidenciando um patrimônio líquido de R$ 358.392,80, comprovando a regularidade.

Ressalta-se que no exame da qualificação econômico-financeira, a controvérsia deve ser apreciada para além de aspectos meramente formais, com atenção prioritária à consistência, confiabilidade e suficiência das demonstrações contábeis apresentadas, na medida em que tais elementos constituem o verdadeiro parâmetro para a aferição da capacidade da contratada de executar o objeto de forma regular e contínua.

Embora a defesa tenha afirmado que os documentos para o cálculo do índice foram apresentados, conforme delineado pela unidade técnica, o conjunto documental apresentado revela fragilidades relevantes, que comprometem a adequada aferição da real situação econômico-financeira da empresa.

Ou seja, ainda que se reconheça que determinadas informações necessárias à avaliação econômico-financeira constavam, de forma dispersa, da documentação apresentada, a análise material do conjunto probatório evidencia incertezas relevantes, aptas a comprometer a confiabilidade das demonstrações e, por consequência, a segurança da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Consoante registrado pela unidade técnica, não se mostra confiável demonstração de resultado na qual o lucro líquido corresponde a mais de 91% da receita bruta, circunstância atípica que, por si só, recomenda cautela técnica e reforça a conclusão de que os dados apresentados não refletem, de maneira segura, a real situação patrimonial da empresa à época da habilitação.

Nesse contexto, a irregularidade verificada não decorre apenas da ausência de um ou outro elemento formal, mas sobretudo da insuficiência e inconsistência dos dados contábeis para demonstrar, de maneira clara e inequívoca, a capacidade econômico-financeira exigida, finalidade última da fase de habilitação.

Não obstante, no caso concreto, não se evidenciam elementos indicativos de dolo ou erro grosseiro, tampouco foi demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário. Soma-se a isso o fato de que o contrato se encontra em fase de execução, com parcela significativa do objeto já realizada, sem registro de inadimplemento, atrasos ou prejuízos à Administração.

Assim, a eventual desconstituição do ajuste, além de onerar desnecessariamente o ente público, poderia gerar dano reverso, com prejuízos à continuidade do serviço e à eficiência administrativa, em afronta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica.

Diante desse contexto, julga-se procedente a representação quanto a esse ponto, em razão da fragilidade e inconsistência das demonstrações contábeis apresentadas, sem, contudo, impor sanções ou determinar a interrupção da execução contratual, à luz do consequencialismo jurídico consagrado na LINDB.

8. Relação de compromissos assumidos pela empresa

Relativamente à suposta relação inverídica de compromissos assumidos pela licitante, a empresa MONTINE argumenta que o art. 69, §3º da Lei n.º 14.133/21 não se refere a todo e qualquer compromisso/contrato, mas sim àqueles que, de fato, comprometem a sua capacidade econômica. Sustenta que os quatro contratos supostamente omitidos pela empresa, ou seja, aqueles celebrados com os Municípios de Califórnia, Inácio Martins, Terra Rica e Querência do Norte, não foram incluídos na relação de compromissos assumidos, pois eles não causariam impacto negativo na capacidade financeira da empresa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

Nesse ponto, corroboro a instrução conclusiva da unidade técnica no sentido de acolher a defesa apresentada pela empresa Montini, conforme fundamentos a seguir expostos:

> (...)
>
> a) foi observada a legislação o fato de o contrato celebrado com o Município de Califórnia não ter sido incluído na relação de compromissos assumidos, pois ele não causaria impacto negativo na capacidade financeira da empresa Montini, uma vez que ele foi anulado, conforme demonstrado abaixo, peça 53, fls. 6:

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o objeto do Contrato nº 201/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 082/2024 e do Processo Licitatório nº 192/2024, celebrado entre o Município de Califórnia – PR e a empresa Montini Construtora e Transações Imobiliárias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 54.425.576/0001-55, não teve nenhuma execução desde sua celebração, tendo em vista a necessidade de anulação por razões administrativas.

> b) foi observada a legislação o fato de a Ata de Registro de Preços nº 327/2024 com o Município de Querência do Norte não ter sido considerada um compromisso assumido que diminuísse a capacidade econômica da empresa, pois se tratava apenas de um documento de fornecimento nas condições estabelecidas, não havendo qualquer garantia ou certeza de que o objeto da Ata seria contratado, além de que ela foi concluída em 17/03/25:

MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.973.692/0001-16
Capital do Arroz, Pantanal Paranaense, Território Encontro das Águas

TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 140/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 52/2024
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:327/2024

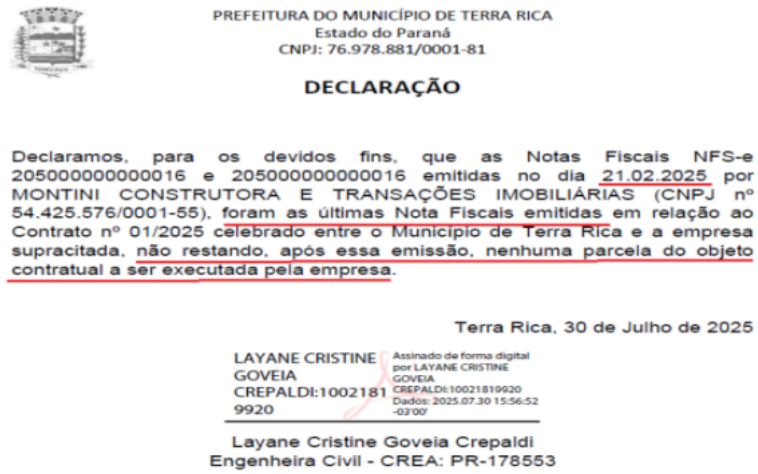
CONTRATANTE:
Município de Querência do Norte, Estado do Paraná, com sede à Rua Waldemar dos Santos, 1197 , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.973.692/0001-16.

CONTRATADA:
Montini Construtora e Transações Imobiliárias LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.425.576/0001-55 , com sede à Rua Santa Izabel, 109, Jardim Caviúna, Rolândia - PR, CEP

DA CONLUSÃO:
Declaramos que em 17/03/25, os serviços acima mencionados foram concluídos de forma satisfatória e em conformidade com as cláusulas do contrato, edital e demais documentos vinculantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

c) foi observada a legislação o fato de o contrato celebrado com o Município de Terra Rica não ter sido incluído na relação de compromissos assumidos, pois ele não causaria impacto negativo na capacidade financeira da empresa Montini, uma vez que ele foi encerrado em 21/02/25, conforme demonstrado abaixo, peça 53, fls. 7:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Estado do Paraná
CNPJ: 76.978.881/0001-81

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que as Notas Fiscais NFS-e 205000000000016 e 205000000000016 emitidas no dia 21.02.2025 por MONTINI CONSTRUTORA E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS (CNPJ nº 54.425.576/0001-55), foram as últimas Nota Fiscais emitidas em relação ao Contrato nº 01/2025 celebrado entre o Município de Terra Rica e a empresa supracitada, não restando, após essa emissão, nenhuma parcela do objeto contratual a ser executada pela empresa.

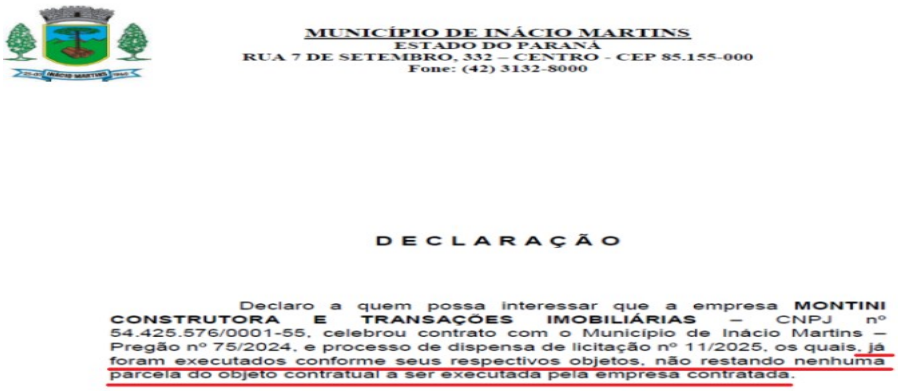
Terra Rica, 30 de Julho de 2025

LAYANE CRISTINE GOVEIA CREPALDI:10021819920

Assinado de forma digital por LAYANE CRISTINE GOVEIA CREPALDI:10021819920 Dados: 2025.07.30 15:56:52 -03'00'

Layane Cristine Goveia Crepaldi
Engenheira Civil - CREA: PR-178553

d) foi observada a legislação o fato de o contrato celebrado com o Município de Inácio Martins não ter sido incluído na relação de compromissos assumidos, pois ele não causaria impacto negativo na capacidade financeira da empresa Montini, uma vez que ele já havia se encerrado, conforme demonstrado abaixo, peça 53, fls. 8:



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000
Fone: (42) 3132-8000

DECLARAÇÃO

Declaro a quem possa interessar que a empresa **MONTINI CONSTRUTORA E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS** – CNPJ nº 54.425.576/0001-55, celebrou contrato com o Município de Inácio Martins – Pregão nº 75/2024, e processo de dispensa de licitação nº 11/2025, os quais, já foram executados conforme seus respectivos objetos, não restando nenhuma parcela do objeto contratual a ser executada pela empresa contratada.

(...)

Assim, não se evidencia irregularidade na não inclusão desses ajustes na relação de compromissos assumidos, razão pela qual julga-se improcedente a representação quanto a este tópico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

a) pela procedência parcial da presente representação, em relação às irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, à exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação e à exigência cumulativa de comprovação de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, nos termos da fundamentação;

b) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Rolândia, para que, em futuros certames:

b.1) aperfeiçoe a análise da qualificação econômico-financeira, exigindo demonstrações contábeis consistentes, confiáveis e suficientes;

b.2) observe rigorosamente os limites legais quanto às exigências econômico-financeiras, evitando cumulatividade ou requisitos sem amparo legal;

b.3) promova maior clareza na redação das cláusulas editalícias, especialmente quanto aos documentos de habilitação;

b.4) não exija alvará de funcionamento para fins habilitação, salvo justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada.

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em relação às irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, à exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação e à exigência cumulativa de comprovação de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao Município de Rolândia que, em futuros certames:

1) aperfeiçoe a análise da qualificação econômico-financeira, exigindo demonstrações contábeis consistentes, confiáveis e suficientes;

2) observe rigorosamente os limites legais quanto às exigências econômico-financeiras, evitando cumulatividade ou requisitos sem amparo legal;

3) promova maior clareza na redação das cláusulas editalícias, especialmente quanto aos documentos de habilitação;

4) não exija alvará de funcionamento para fins habilitação, salvo justificativa técnica expressa e devidamente fundamentada.

III. Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HJ0